

# Os julgamentos do crime de tortura: Um estudo processual na cidade de São Paulo

**Maria Gorete Marques de Jesus**

*Pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência USP*

Este artigo sustenta que a continuidade da tortura não se baseia apenas na recorrência dessa prática em delegacias, presídios e unidades de internação. Ela está ligada também à forma como essa ação é interpretada pela sociedade e pelas instituições de segurança e justiça. Essa interpretação leva em conta o perfil dos acusados e das vítimas, as condições em que ocorreram esses supostos crimes, em que circunstâncias, quem são os responsáveis pelas denúncias, quem são os acusados, quem são as vítimas etc. Para demonstrá-lo, são analisados 57 processos relativos ao crime de tortura de 30 Varas Criminais da cidade de São Paulo de 2000 a 2004.

**Palavras-chave:** tortura, violência, justiça criminal, direitos humanos, cidadania

The article **Torture Crime Trials: A Processual Study in São Paulo** maintains that the ongoing existence of torture is not based solely on the recurrence of this practice in police stations, prisons and detention facilities. It is also related to the way in which this action is interpreted by the society and by the institutions of public security and justice. This interpretation takes into account the profile of the defendants and of the victims, the conditions in which these crimes allegedly occurred; what the circumstances were, who reported the crime, who the accused are, who the victims are, etc. In order to demonstrate this profile, 57 torture cases from 30 criminal courts in São Paulo are analysed.

**Keywords:** torture, violence, criminal justice, human rights, citizenship

**A** pesar de tratados e convenções internacionais proibirem expressamente o uso da tortura, nada impediu que, ao longo de todo o século XX, ela fosse amplamente utilizada em vários países e em várias situações. No início do século XXI, a questão se colocou novamente como ponto central de discussão na seara dos direitos humanos e também no meio acadêmico. Após as descobertas do uso dessa prática em ações de soldados americanos nas prisões de Guantánamo, localizada na base militar americana em Cuba, e de Abu Ghraib, no Iraque, o debate em relação ao uso da tortura gerou uma série de discussões polêmicas que basicamente ressaltavam a eficácia desse método para o enfrentamento do terrorismo e da criminalidade. Esse foi o principal argumento utilizado na época pelo presidente dos Estados Unidos, George Bush, para justificar o uso da tortura nas ações do exército americano. No Brasil, os períodos ditatoriais foram marcados por perseguições à oposição política, contida com forte repressão. E as prisões do país passaram a ter, além dos presos comuns, prisioneiros políticos, que, conforme várias narrativas, eram sistematicamente torturados.<sup>1</sup>

Recebido em: 01/07/10

Aprovado em: 16/08/10

1 A literatura especializada sobre esse período é extensa. Podemos citar os trabalhos de Elio Gaspari (2000a, 2000b, 2003 e 2004), Maria Aparecida de Aquino (1997, 1999, 2002), Irene de Arruda Ribeiro Cardoso (1997), entre outros.

2 Na esfera da proteção internacional contra tortura, além da *Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes*, ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989, foram confirmados pelo país o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, em 16 de janeiro de 1992, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992, e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989. Esses tratados estão disponíveis (on-line) em: [www.ctvdh.org](http://www.ctvdh.org)

3 Teriam sido as cenas de violência praticadas por policiais militares na Favela Naval, em São Paulo, em março de 1997, o que impulsionou o Congresso a votar, depois de anos adormecida, a lei nº 9.455/97. Ver Cabette (2006).

4 Entre 20 de agosto e 12 de setembro, o relator esteve em Brasília e em cinco estados do país: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco e Pará. Visitou carceragens policiais, centros de detenção pré-julgamento, centros de detenção, centros de internação de adolescentes e penitenciárias. Ao final, produziu um relatório contendo 30 recomendações (disponível, on-line, em: <http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/sos/rodley/index.html>).

5 Estamos entendendo como impunidade o sentido que lhe é atribuído por Ralph Dahrendorf (1987), isto é, a desistência de aplicação de sanções para crimes reconhecidos nas leis penais de uma sociedade determinada, em momento determinado de sua história.

6 Informe da Anistia Internacional 2009: "O estado dos direitos humanos no mundo".

A consolidação da democracia no Brasil, entretanto, não garantiu que a tortura deixasse de ser prática recorrente no país. Apesar da ratificação de tratados internacionais<sup>2</sup> que criminalizam a tortura e da existência da lei brasileira nº 9.455/97<sup>3</sup>, que tipifica a tortura como prática criminosa, ela não é rara, sobretudo em instituições prisionais e delegacias. A tortura, mesmo não estando diretamente exposta como método de enfrentamento ao crime, acaba sendo utilizada de forma extralegal e aceita socialmente. A despeito das leis e das garantias de direitos, ela é uma prática clandestina e que passa a ser minimizada e relativizada diante do aumento da criminalidade. O medo e a insegurança são cada vez mais instigados e o desejo de segurança por parte da população corre o risco de resultar "no desejo de segurança a qualquer custo inclusive com a violação dos direitos humanos" (OLIVEIRA, 2008, p. 267).

Em 2001, o relator especial sobre tortura da ONU<sup>4</sup>, Nigel Rodley, divulgou o relatório da visita que realizou no Brasil em 2000. Nesse documento, expôs que os presos mais castigados provinham das camadas mais baixas da sociedade e eram negros, afirmando que a tortura era prática sistemática e generalizada, sem que houvesse responsabilização e punição, mesmo naqueles casos que eram denunciados.

Alguns estudos demonstram que a criminalização da tortura no ordenamento jurídico e no campo político não foi capaz de garantir a efetividade da punição de torturadores. Trabalhos como o de Luciano Mariz Maia (2006) indicam que a impunidade<sup>5</sup> é um dos fatores relevantes que explicariam a continuidade da tortura no Brasil, pois, ao não responsabilizar os torturadores, a Justiça estaria aceitando a tortura como prática tolerável por parte dos agentes. Conforme Paulo Sérgio Pinheiro (2002, p. 332), não são raros os casos em que a polícia, em nome do controle do crime e da violência, usa seu poder de forma excessiva e arbitrária a despeito da lei. E conforme a Anistia Internacional, apesar das iniciativas governamentais para o combate e prevenção, os presos continuam sendo vítimas recorrentes de maus-tratos, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes e de torturas físicas e psicológicas<sup>6</sup>.

O que torna o estudo da tortura no Brasil relevante para a sociologia política é a recorrência da impunidade nesses crimes, em especial nos casos em que réus (ou seja, os supostos torturadores) são agentes do Estado, a despeito de todas as denúncias desses crimes divulgadas por vítimas, entidades da sociedade civil e organismos internacionais de defesa dos direitos humanos.

Destaca-se o fato de que a lei nº 9.455/97, que tipifica o crime de tortura no Brasil, considera que qualquer pessoa pode ser responsabilizada por esse crime. A lei brasileira difere da *Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes*<sup>7</sup>, que especifica que a tortura é todo ato praticado por agentes do Estado, restringindo a penalidade apenas para esses agentes<sup>8</sup>. A lei brasileira, sendo de tipo aberta, como se apontará no decorrer deste estudo, pode servir para punir tanto os agentes do Estado como os não agentes.

Para compreender como os crimes de tortura são julgados pelo Poder Judiciário e até que ponto esse julgamento estaria resultando em condenações ou absolvições dos acusados, o presente estudo analisou 57 processos de 30 Varas Criminais da cidade de São Paulo, de 2000 a 2004. A identificação dos processos criminais de tortura foi realizada com base em consulta nos Relatórios do SAJ/PG (Sistema de Automação da Justiça) do Departamento de Inquérito Policial (Dipo), no Fórum da Barra Funda, em São Paulo, em que foram levantados 192 inquéritos policiais que investigavam crimes de tortura. Após esse mapeamento, foram emitidos ofícios para os juízes responsáveis por cada vara, solicitando cópia dos referidos processos. Obtivemos respostas de 57 deles. Destes casos, denunciados pelo Ministério Público, 51 já haviam sido julgados em primeira instância até 2008 e seis ainda estavam em andamento. Optou-se, então, por analisar esses processos que já apresentavam decisão judicial em primeira instância.

A partir da sistematização desse material, foi possível identificar quais as decisões presentes nos julgamentos desse tipo de crime. Estes dados, claro, restringem-se à cidade de São Paulo, e são referentes a casos julgados nas Varas Criminais do Fórum da Capital de São Paulo. Mas o levantamento fornece uma série de informações que apontam para determinadas decisões que podem explicar o desfecho processual desse tipo de ocorrência. É importante destacar que esse levantamento, apresentando casos que envolvem como agressores agentes do Estado e não agentes, possibilitou realizar uma análise comparativa que revela convergências e diferenças entre essas categorias de réus e os resultados dos julgamentos.

7 A *Convenção contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes* das Nações Unidas foi aprovada no Brasil por meio do decreto legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989, e promulgada pelo decreto presidencial nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Assim, a convenção faz parte do aparato legislativo brasileiro.

8 Ver Burihan (2008).

Para isso, optamos por realizar um estudo do fluxo desses processos no Sistema de Justiça Criminal (SJC), identificando a trajetória que cada um percorreu, a fim de detectar a seletividade presente nas várias instâncias de decisão, seja nas instituições policiais, responsáveis pelas investigações, seja por parte do Ministério Público ou nos órgãos da Justiça. A partir dessa análise, foi possível identificar os argumentos utilizados pelos operadores do direito em cada um dos casos estudados.

Os estudos sobre fluxo do SJC consistem em pesquisas longitudinais que visam analisar os registros de ocorrências criminais em delegacias de polícia, no Ministério Público e nas varas criminais, com o objetivo de identificar os processos de seleção e de filtragem a que esses são submetidos no decorrer de seu processamento. O modelo de fluxo possibilita avaliar o funcionamento do SJC, bem como identificar as características da ocorrência e daqueles nela envolvidos.

Desde a década de 1980, muitos antropólogos, sociólogos e historiadores têm utilizado como fonte de pesquisa os processos penais<sup>9</sup>. A comparação das análises realizadas entre os processos criminais de tortura nos possibilitou identificar distinções entre o julgamento de casos envolvendo agentes do Estado daqueles envolvendo não agentes. Quando observamos os processos judiciais referentes ao crime de tortura, nos deparamos com uma série de questões que nos levam a pensar como é julgado esse tipo de delito pelo Judiciário. Será que existem fatores extrajudiciais que interferem no desfecho processual de cada caso denunciado? Quais seriam eles? A lei nº 9.455/97, sendo de tipo comum e aberta, abre uma série de precedentes cujo desfecho revela que as decisões se baseiam muito mais em interpretações subjetivas dos operadores do direito do que em uma aplicação objetiva da lei. De acordo com alguns juristas e estudiosos do direito, como Franco (1997), Shecaira (1997), Juricic (2002), Cabette (2006), Burihan (2008), a lei brasileira não definiu de forma exata o crime de tortura, o que teria transferido para o julgador a competência de defini-la e de julgá-la. Sob essa perspectiva, analisar os processos desse tipo de crime não significa apenas identificar fenômenos que podem ser reconhecidos como parte da dinâmica da Justiça Criminal brasileira, mas também perceber quais são as especificidades com relação aos julgamentos desse delito, principalmente por sua caracterização

9 Podemos citar trabalhos como a de Mariza Correia (1983), Chalhoub (1986), Fausto (1984), Mello e Souza (1986), Lara (1988), Adorno (1994) entre outros.

genérica e pouco definida na lei. Os debates estabelecidos no interior dos processos, desde a busca da definição e configuração da prática do crime em si, até a discussão sobre a comprovação efetiva de sua materialidade e autoria, permeiam praticamente todos os autos. Sendo assim, esses autos constituem uma fonte privilegiada para analisar de que forma são julgados e tratados esses crimes pelo SJC<sup>10</sup>.

## Os julgamentos dos crimes de tortura

A hipótese que orientou esta investigação sociológica sustenta que a continuidade da tortura não está baseada apenas em uma dinâmica que norteia as práticas de agentes policiais e penitenciários em delegacias, presídios e unidades de internação. Ela está ligada à forma como a tortura é traduzida, não somente pela sociedade, mas pelas instituições de segurança e justiça. Essa tradução leva em conta o perfil dos acusados e das vítimas, as condições e circunstâncias em que esses supostos crimes de tortura ocorreram, quem são os responsáveis pelas denúncias, quem são os acusados, quem são as vítimas etc. É necessário questionarmos como os órgãos responsáveis pela apuração e punição desses crimes têm realizado (ou não) a tarefa de investigar e punir esse tipo de crime.

Outro fator relevante para estudarmos os julgamentos de crimes de tortura está relacionado ao fato de a lei nº 9.455/97, que tipifica o crime de tortura no Brasil, ser do tipo “comum e aberta”. Sendo a lei brasileira de tipo comum, qualquer pessoa pode ser acusada por crime de tortura. Sendo de tipo penal “aberto”, sua interpretação depende de quem julga o crime. Dessa forma, a tortura pode ser enquadrada segundo uma infinidade de condutas, em que a configuração ou não desse crime vai depender da análise subjetiva de quem o julga (CABETTE, 2006).

Por ser a decisão fundamentada a partir do livre convencimento do juiz, o papel do magistrado é central para o resultado dos processos. Esses dois aspectos da lei nº 9.455/97 nos permitem fazer algumas reflexões quanto aos julgamentos dos crimes de tortura. Em primeiro lugar, podemos questionar se existe algum tipo de distinção entre os casos em que figuram como réus os agentes

10 Para fazer este estudo foi necessário consultar ainda o Código Penal e o Código do Processo Penal, já que são eles que regulamentam e descrevem os procedimentos para a condução de um processo, tipificam os crimes, dizem como devem ser todas as fases da apuração das responsabilidades, como formalmente deve operar o julgamento, bem como estabelecem os prazos que devem ser cumpridos quanto aos atos do processo e das providências.

do Estado daqueles cujos acusados não são agentes. Em segundo lugar, considerando a importância da interpretação dos julgadores nesses casos, a pergunta passa a ser: como estes têm procedido nesse julgamento? E, por fim, cabe questionar: como a lei está sendo utilizada e aplicada pelos operadores do direito?

A partir da análise dos 51 processos criminais de tortura, foi possível identificar alguns fatores considerados relevantes quanto a seu julgamento. Como qualquer pessoa pode ser acusada por crime de tortura, o SJC apresenta processos com indiciamento de qualquer pessoa, seja ela agente do Estado ou civil. Desse modo, nosso levantamento reuniu casos cujos autores eram policiais civis e militares, funcionários da então Febem, atual Fundação Casa<sup>11</sup>, agentes penitenciários e carcerários, mas também pessoas relacionadas às vítimas, como mães, pais, padrastos, vizinhos etc. Por conta disso, para analisarmos esses resultados a partir do perfil dos acusados, definimos três categorias de réus: os civis (não agentes do Estado), os presos (que são civis, mas que se encontram presos provisoriamente ou que já cumprem sentença judicial) e agentes do Estado (que são os funcionários da Casa, policiais civis, policiais militares, delegados, agentes penitenciários e carcerários).

O total de réus denunciados nestes 51 processos foi 203, sendo que 181 (89,2%) deles eram agentes do Estado, 12 correspondiam a denúncias contra civis (5,9%) e 10 (4,9%) denunciados eram pessoas presas acusadas de terem torturado outros presos. Os percentuais revelam que a grande maioria dos casos de tortura denunciados e processados no SJC envolve agentes do Estado como agressores.

**Tabela 1**

<b>Réus identificados nos processos criminais de tortura</b>				
<b>200-2008</b>				
<b>Perfil</b>	<b>Réu</b>	<b>Subtotal</b>	<b>Total</b>	<b>%</b>
<b>Agentes do Estado</b>	<b>Funcionário(a) Fundação Casa</b>	<b>78</b>	<b>181</b>	<b>89,2%</b>
	<b>Policial Civil</b>	<b>49</b>		
	<b>Policial Militar</b>	<b>41</b>		
	<b>Agente Carcerário/ Penitenciário</b>	<b>10</b>		
	<b>Delegado(a)</b>	<b>3</b>		
<b>Civil</b>		<b>12</b>	<b>12</b>	<b>5,9%</b>
<b>Preso</b>		<b>10</b>	<b>10</b>	<b>4,9%</b>
<b>Total</b>		<b>203</b>	<b>203</b>	<b>100%</b>

Fonte: Processos Criminais das Varas Criminais de São Paulo, Fórum da Barra Funda, município de São Paulo, 2000-2008

11 A Fundação Casa (Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente) é o novo nome, desde 2006, da antiga Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor de São Paulo (Febem/SP).

Quando analisamos o desfecho processual de cada um dos réus, vemos que dentre os 181 agentes do Estado acusados, 127 foram absolvidos, 33 foram condenados por crime de tortura e 21 foram condenados por outro crime (lesão corporal ou maus-tratos). Dentre os 12 civis acusados, três foram absolvidos, seis foram condenados por crime de tortura e três por outro tipo penal. Em relação aos presos, todos foram absolvidos.

**Tabela 2**

<b>Desfecho Processual/ Categoria do Réu</b>				
<b>200-2008</b>				
<b>Decisão 1ª Instância</b>	<b>Civil</b>	<b>Preso</b>	<b>Agente do Estado</b>	<b>Total</b>
Absolvido(a)	3	10	127	140
Condenado(a) por outro crime	3	0	21	24
Condenado(a) por crime de tortura	6	0	33	39
<b>Total</b>	<b>12</b>	<b>10</b>	<b>181</b>	<b>203</b>

Fonte: Processos Criminais das Varas Criminais de São Paulo, Fórum da Barra Funda, município de São Paulo, 2000-2008

No caso envolvendo presos como réus percebemos que todos foram absolvidos. Pesquisando os processos foi possível identificar uma série de dificuldades com relação à investigação e produção de provas nesses casos. Como a maioria dos envolvidos se encontrava detida ou presa, os trâmites burocráticos e as transferências desses presos acabavam por estender ainda mais a tramitação dos inquéritos e processos, influenciando sensivelmente o desfecho processual. Percebemos que apesar de haver mais casos de tortura envolvendo agentes do Estado como agressores do que civis, o número relativo de condenações por esse tipo de crime é maior quando envolve não agentes do Estado. O que explica tal resultado? Quais são os fatores que influenciam o desfecho processual desses casos?

De acordo com Bourdieu (1989), o campo jurídico constitui um espaço de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, em que os agentes são investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica, capazes de interpretar um corpus de textos que consagra a visão legal do mundo social (BOURDIEU, *idem*, p. 212). O campo jurídico, então, não está alheio às desigualdades presentes na sociedade. Apesar da aparente neutralidade e imparcialidade do campo jurídico, ele é composto pelo próprio mundo social (BOURDIEU, *idem*).

Uma pesquisa de Sergio Adorno (1993), realizada em processos de crimes dolosos contra a vida, referentes ao período de janeiro de 1984 a junho de 1988, revelou que o desfecho processual é resultado de uma complexa operação em que concorrem fundamentos objetivos e subjetivos. Em relação a essa constatação, Sergio Adorno demonstra que

[p]or um lado, não se pode ignorar os fundamentos de ordem institucional e burocrática, os determinantes legais e processuais consagrados nos códigos e estatutos, o jogo de papéis entre os diferentes manipuladores técnicos e protagonistas<sup>12</sup>, demarcados por suas posições de acusadores ou defensores, de vítimas ou agressores. Outra, todavia, é a leitura que se pode obter quando estão em jogo móveis subjetivos. Nesse âmbito, parece que se julga coisa bem diversa do crime praticado. Cuida-se do mundo dos homens, de seus comportamentos, desejos, modos de ser, virtudes e fraquezas, qualidades e vícios. Nessa leitura, descortina-se o universo da cultura. O que está no centro do cenário é menos a proteção da propriedade ou da vida; o que divide os manipuladores técnicos e protagonistas é a proteção dos modelos jurídicos de relações entre homens e mulheres, adultos e crianças, brancos e negros, trabalhadores e não trabalhadores, modelos contra os quais resistem os protagonistas e a realidade dos fatos (ADORNO, 1993, p. 7).

Quando o foco da atenção processual se dirige para os “móveis subjetivos”, ele não tem mais como objeto a julgar o crime, mas o comportamento do criminoso, cujo desfecho processual pode resultar arbitrariamente em condenação ou absolvição (ADORNO, 1994, p. 136). De acordo com Adorno (*idem*), as questões burocráticas e processuais cedem lugar a uma “vontade de saber” que pretende destacar minuciosamente a vida pregressa e os antecedentes de agressores e vítimas, bem como

12 Conforme Corrêa (1983), os manipuladores técnicos são os agentes encarregados de apuração de responsabilidade penal: investigadores, escrivães, delegados, advogados de defesa, promotores, juizes, técnicos, peritos. Consideram-se protagonistas os agressores, as vítimas e as testemunhas.

manipula[r] o teor da confissão e das provas orais, imagina[r] situações e circunstâncias, deduz[ir] prováveis comportamentos de vítimas e agressores, desenha[r] a gravidade dos fatos a partir de documentos e certidões oficiais. Neste território não mais está em pauta a severidade dos procedimentos judiciais ou a justiça das leis, porém sutis jogos de poder revestidos de saber jurídico que, decodificados, deixam entrever a conversão dos fatos em acontecimentos (ADORNO, *idem*, p. 139).



Nesse caso, não estamos falando de deficiências técnicas ou administrativas, mas em mecanismos que vão conferir um espaço de maior ou menor arbitrariedade por parte dos acusados ou defensores, em que a defesa pode utilizar argumentos baseados na conduta do acusado para sustentar que o réu é trabalhador, bom pai, bom filho, bom marido, provedor do lar etc. Ao mesmo tempo, também pode desclassificá-lo, alegando que é um desocupado, que apresenta antecedentes criminais e que sua palavra de nada valeria como verdade.

Estudo de Mariza Corrêa (1983) revelou que esse tipo de procedimento é mais comum do que imaginamos. A autora analisou processos judiciais de homicídios entre casais, ocorridos em Campinas, nas décadas de 1950 e 1960. A maioria dos casos diz respeito a homens que teriam assassinado ou tentado assassinar suas companheiras, alegando defesa da honra. Corrêa demonstrou que os julgamentos não consistiam na apuração da responsabilidade dos acusados com relação ao crime, mas na avaliação dos papéis sociais representados pelas partes, acusado ou vítima, e a possível legitimidade do crime a partir do julgamento do caráter desses atores (CORRÊA, 1983, p. 124). Essa pesquisa elucidou o papel do judiciário na manutenção das desigualdades sociais, reafirmando que ele contribui para a manutenção do sistema de valores dominantes.

No mesmo sentido podemos citar o estudo de Andréa Ana do Nascimento, Carolina Christoph Grillo e Natasha Elbas Néri (2009), em que foram analisados inquéritos policiais instaurados para a apuração de casos chamados “autos de resistência”, homicídios contra civis promovido por policiais, supostamente ocorridos em confronto. O objetivo da pesquisa era analisar como foram realizados os procedimentos apuratórios e o julgamento desses casos, na cidade do Rio de Janeiro, observando quais critérios, elementos, discursos, práticas e relações norteiam este fluxo e influenciam a incriminação ou não dos policiais.

A pesquisa demonstrou que a “construção da pessoa moral do morto” era fator relevante para se determinar se a morte havia sido legal ou ilegal, ou seja, para definir se o policial havia agido em legítima defesa diante de suposta resistência. Ainda conforme a pesquisa, a história pessoal da vítima acabava por se transformar em argumentos legais que influenciavam a punição ou não dos policiais responsáveis.

Desse modo, o processo de “criação judiciária” (ADORNO, 1994) contém não apenas aspectos técnicos e procedimentais, mas conjuga uma trama em que vários personagens (operadores do direito), cada qual a seu modo e de acordo com a posição que ocupam, “interpretam os estatutos legais e aplicam a lei a casos concretos”. A criação judiciária também está permeada por inúmeros preconceitos com relação à população “suspeita de ser perigosa e violenta” (ADORNO, 1994, p. 140). A sentença judicial representa mais do que decisões baseadas na frieza da lei. Ela revela sua inserção no interior do mundo social, com seus dramas, dilemas, impasses e infortúnios. O funcionamento normativo do aparelho penal resulta na afirmação de diferenças e desigualdades, na manutenção das assimetrias, na manutenção das distâncias sociais e das hierarquias.

A partir da análise qualitativa dos processos criminais de tortura, desde o Boletim de Ocorrência até as sentenças judiciais, foi possível observar os argumentos utilizados pelos operadores do direito nos casos, bem como a “construção da verdade jurídica” que se deixa entrever da leitura e análise dos processos. Elas revelaram que o julgamento desses crimes, de modo geral, levam em conta o perfil dos acusados, das vítimas e das testemunhas.

De acordo com Kant de Lima (1999), uma etnografia, mesmo preliminar, das práticas policiais e judiciais criminais revela que as chamadas “distorções ou desvios” não representam casos pontuais, mas fazem parte de um sistema de administração de conflitos e produção da verdade, de caráter inquisitorial, característico de sociedades segmentadas e hierárquicas. O sistema de justiça criminal brasileiro incorpora as desigualdades presentes na sociedade e as naturaliza. Em oposição ao sistema constitucional vigente, o sistema de justiça revela a existência de uma tradição inquisitorial na produção de verdades jurídicas e no sistema processual penal. Para Roberto Kant de Lima “as relações entre modelos repressivos de controle social, formas inquisitoriais de produção da verdade jurídica<sup>13</sup> e desigualdade jurídica formam um todo coerente em nossa justiça criminal, embora contrário à ordem republicana explícita do Estado brasileiro contemporâneo” (2004, p.49).

Conforme Foucault (1987), cada sociedade apresenta um regime de verdade, uma “política geral” de verdade, em que estão dispostos os tipos de discursos considerados verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos; os procedimentos e dispositivos valorizados para a obtenção da verdade; a legitimidade daqueles que têm o direito de dizer o que funciona como verdadeiro. A sentença representa mais do que uma decisão baseada em uma vontade transcendental, da lei ou do legislador, ela expressa elementos extrajudiciais que são apresentados como neutros e imparciais.

## **Análise dos processos<sup>14</sup>**

### **Processos de tortura cujos agressores não são agentes do Estado**

As análises dos processos possibilitaram a identificação de certos argumentos recorrentes presentes nos autos e que revelam elementos que influenciam nas decisões judiciais, seja para a absolvição do réu, seja para sua condenação. Primeiramente, essa análise foi realizada nos processos nos quais figuravam como réus acusados que não eram agentes do Estado, classificados como *civis*. Doze processos representam o total de casos cuja decisão em primeira instância já havia sido sentenciada. Desse total, conforme podemos observar na Tabela 2, seis réus foram condenados por crime de tortura, três foram condenados por outro crime e três foram absolvidos.

As análises dos processos revelaram que nos casos em que o(a) acusado(a) é pai, mãe, padrasto ou madrasta, demonstra-se regular, durante o processo, a prática de avaliar o papel desses atores com relação à vítima. Caso eles supostamente não desempenhem bem seus papéis e sejam considerados “maus” cumpridores de suas funções como responsáveis pelos seus filhos ou enteados, recorrentemente se verificou que se sustenta que a agressão praticada contra a vítima corresponderia a um ato sádico e perverso, sem nenhum motivo de correção ou educação. A vítima é vista como um ser indefeso diante de seu agressor. Não é raro encontrar nos processos expressões como “uma pobre criança indefesa” ou “uma inocente criança que não tinha forças para se defender”.

13 Muitas vezes a prática da tortura está presente justamente nessa fase, quando a polícia judiciária, ao buscar culpados, submete suspeitos a agressões para deles obter informações ou confissões que vão compor os primeiros elementos que orientarão a condução do processo no sistema de justiça (1989).

14 A fim de facilitar as citações dos processos nas descrições dos casos decididos enumerá-los a partir da ordem em que foram pesquisados. No Quadro dos Processos Analisados, ao final deste trabalho, encontram-se listados os casos, com uma breve informação sobre cada um.

Nos processos, foi comum encontrar depoimentos que qualificam o acusado (ou acusados) como pessoa “agressiva” e que “sempre batia na criança e judiava dela com crueldade”<sup>15</sup>. Podemos citar, por exemplo, o processo referente ao Caso 3, cujos pais foram acusados de terem submetido os filhos à tortura. A defesa tentou descaracterizar o crime de tortura, recharacterizando-o na categoria dos maus-tratos<sup>16</sup>, mas o juiz entendeu que se tratava de tortura porque

(...) primeiro (...) foram diversos os espancamentos sofridos pelas vítimas, e também porque outro tipo de sevícia, como castigos *inteiramente descabidos e perversos*, não deixou sequelas físicas, mas psicológicas; por segundo, porque as torturas impostas não tinham *qualquer intuito de correção [grifo nosso]*, mas desbordavam para o sadismo puro e simples.

Conforme os autos, os pais deixavam seus filhos presos no quarto durante horas, além de submetê-los a constrangimentos diários e humilhações, o que para o juiz configurava um crime de tortura psicológica. Conforme o magistrado, a materialidade do crime estava “comprovada nos testemunhos dos vizinhos e de parentes, que presenciaram cenas de humilhação e agressões promovidas contra as crianças por seus pais”. Ele destacou que os castigos não apresentavam nenhuma finalidade corretiva ou educativa, tratando-se de “mera perversidade e crueldade”.

O juiz condenou o casal à pena de três anos, 10 meses e 20 dias de reclusão por infração ao disposto no artigo 1º, inciso II, c.c. o § 4º, inciso II (contra criança), da lei nº 9.455/97, nos termos do artigo 71, § único, do Código Penal. Além disso, destituiu o “pátrio poder” [*na época*] de ambos os acusados sobre ambas as vítimas, nos termos do artigo 92, inciso II, do Código Penal.

No Caso 38, a acusada teria submetido a tortura sua filha, criança de seis meses de idade, como forma de aplicar castigo pessoal, “utilizando-se para tanto de expediente violento, especificamente tapas e chineladas desferidos no rosto da vítima, causando-lhe lesões”. Ainda conforme a denúncia, a mãe, meses antes, época em que a criança tinha dois meses de vida, “colocou-a sobre a laje da casa, em madrugada fria, para não ser incomodada”. O juiz acolheu a denúncia e

15 Depoimento da empregada em relação aos acusados do Caso 20.

16 É importante destacar que a jurisprudência entende que o crime de maus-tratos difere do crime de tortura devido à intenção do agressor. Se a agressão tem um objetivo *ius corrigendi* para fim de educação, ensino ou correção, ela é considerada crime de maus-tratos. Se a conduta não tem outro objetivo senão o de fazer sofrer, por prazer, ódio ou qualquer outro sentimento, então pode ser considerada crime de tortura (FRANCO, 1997). Portanto, quem vai definir se o crime ocorrido consiste em maus-tratos ou tortura será o juiz, em cada caso concreto.

considerou que as agressões configuravam crime de tortura, “não restando dúvidas pelos relatos das testemunhas”. Outro fator destacado pelo juiz para considerar o crime praticado pela mãe como tortura, e não crime de maus-tratos, é que a mãe submeteu a filha a “cruéis sevícias”, sendo a vítima “completamente indefesa para se proteger”.

A prova é complementada, no âmbito da materialidade delitiva, pelo boletim de ocorrência (...), auto de exibição e apreensão (...) e laudo pericial. Como se vê, a consideração de todos os elementos de prova colhidos durante a persecução penal, indica, com segurança, a procedência da inicial. (...) E no caso em estudo, a violência foi perpetrada contra uma infante indefesa de seis meses de idade, carente dos mais desvelados cuidados e ainda inconsciente das realidades do mundo exterior que a cerca, por constituir estorvo para a ré – sua mãe – a sua existência, suas necessidades, seu choro e o próprio genitor.

Baseado nesses argumentos, o juiz proferiu sentença para condenar a ré a quatro anos e seis meses de reclusão por crime de tortura, fundamentada no artigo 1º, § 4º, inciso II. A prisão foi considerada uma forma de afastar a criança de futuras agressões, pois o juiz considerou que a recorrência com a qual a mãe submeteu sua filha a agressões demonstrava “*perigosidade [sic] acentuada e diferenciada*”. No mesmo sentido agiu o magistrado que julgou o processo referente ao Caso 56, cuja mãe foi acusada de ter submetido seu filho de um ano de idade a intenso sofrimento físico e mental, que conseqüentemente o levou à morte. Em seu depoimento, a acusada alegou estar sofrendo pela morte do filho, declaração que foi rebatida pelo magistrado, alegando que “(...) uma mãe que diz sofrer com a perda do filho certamente teria se interessado em esclarecer a causa da morte, colaborando com as investigações realizadas pela polícia”. A acusada foi condenada a oito anos de reclusão, com base no artigo 1º, inciso II e § 3º, última parte, da lei nº 9.455/97.

O limite entre um crime de tortura e um crime de maus-tratos parece depender muito mais do entendimento dos operadores do direito face ao comportamento dos agressores. Vejamos o Caso 6, que ilustra bem o quanto esse debate é comum durante o julgamento.

Conforme a denúncia do Ministério Público, o pai foi acusado de submeter o filho de nove anos a “intenso sofrimento físico e mental como forma de aplicar castigo pessoal e medida de caráter preventivo”. Consta que o pai acreditava que o filho apresentava problemas de convívio familiar. Para evitar que ele fugisse ou se envolvesse com “maus elementos na rua”, passou a acorrentá-lo, deixando-o trancado em seu quarto. O juiz responsável decidiu aplicar somente uma pena restritiva de direito, de quatro meses de prestação de serviço à comunidade, fundamentada no artigo 76, *caput*, da lei nº 9.099/95, entendendo que o pai havia agido no sentido de garantir a segurança do filho. Nesse caso, o pai figura como protetor, tentando proteger o filho, mesmo que de forma inadequada e violenta. A vítima é apresentada como pessoa de retardado “desenvolvimento mental” e que agia sem julgar seus próprios atos, não somente pelo fato de ainda ser criança, mas também porque apresentava uma condição especial.

### Processos cujos agressores são agentes do Estado

Ao analisarmos os processos envolvendo os agentes do Estado como agressores, percebemos que a avaliação realizada durante o julgamento não teve como centro o acusado do crime de tortura, como nos casos envolvendo pais, mães, padrastos ou madrastas, mas sim a vítima. O que está em avaliação é se a vítima está realmente falando a verdade. Sua fala é frequentemente contraposta à de seu agressor, que sempre afirma ser inocente das acusações. A condição da vítima – geralmente pessoa presa, detida ou considerada suspeita criminosa – coloca-a no centro do julgamento. Não é mais o crime de tortura que é julgado, mas a própria vítima. Ao agressor é conferida toda a credibilidade, principalmente por ser ele um agente do Estado, alguém que visa “proteger a lei e a ordem” e cujos atos são considerados parte de sua atividade profissional. Não são raras expressões como: “a vítima ostenta vasta lista de antecedentes criminais, o que demonstra que sua personalidade é voltada para a prática reiterada de crimes contra o patrimônio e contra a vida”<sup>17</sup>.

17 Processo referente ao Caso 10.

Muitas vezes, apesar das provas periciais comprovarem as agressões sofridas pela vítima, a autoria é desconsiderada. Podemos citar o Caso 27, que se refere ao processo de 23 funcionários da antiga Febem acusados de ter torturado 29 adolescentes que cumpriam medida de internação em uma unidade da instituição. Segundo os autos, os adolescentes teriam sido agredidos durante uma transferência realizada após a ocorrência de rebelião e fuga em outra unidade. Após o espancamento geral dos adolescentes, os funcionários teriam determinado que os internos ficassem somente de cuecas. Em seguida, os adolescentes teriam permanecido, sentados, com a cabeça entre os joelhos e a mão na nuca. Todos os funcionários acusados foram denunciados por crime de tortura nas penas do artigo 1º, inciso II, § 4º, incisos I e II, da lei nº 9.455/97.

O juiz os absolveu com base no artigo 386, inciso VI, do Código do Processo Penal (CPP)<sup>18</sup>. Conforme o entendimento do magistrado,

[o]s adolescentes que reconheceram alguns dos acusados poderiam *nutrir em relação a eles sentimentos de animosidade [grifo nosso]*, que os levassem a incriminá-los falsamente, em razão do longo período que com eles conviveram na unidade onde estavam internados, *sendo importante ressaltar que as vítimas não são totalmente isentas e suas declarações devem ser recebidas com reservas [grifo nosso]*.

O juiz ainda destacou que, consoante os testemunhos de defesa, a unidade ficou totalmente destruída, em razão “dos atos de vandalismo perpetrados pelos internos”. O magistrado concluiu que o restante da prova não teria confirmado que houve atos de tortura ou agressões praticados contra os internos, mesmo havendo comprovação de lesões corporais. Para o magistrado, “é certo que tais ferimentos poderiam ter sido provocados pelos próprios adolescentes”. Sem se ter a comprovação da autoria, o juiz entendeu que os acusados deveriam ser absolvidos.

Também foram identificadas dificuldades para a produção de provas periciais nesses casos, principalmente porque, na maioria deles, as vítimas são levadas para realizar exame de corpo de delito dias após terem sido submetidas à tortura. Em não poucos casos, a vítima é levada pelo próprio agressor, que a intimida para que não relate as causas reais dos ferimentos.

18 Conforme o artigo 386: “O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva desde que reconheça: I – estar provada a inexistência do fato; II – não haver prova da existência do fato; III – não constituir o fato infração penal; IV – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; V – existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu da pena; VI – não existir prova suficiente para a condenação” (CPP, 1998, p. 259).

Destaca-se também o fato de nenhum dos processos analisados na presente pesquisa apresentar como prova laudos psicológicos ou psiquiátricos da vítima, que atestem tortura psicológica. Esse tipo de tortura é desconsiderado em todas as fases, desde a inquisitorial até a processual. Apesar de os promotores de justiça utilizarem com frequência na denúncia a ideia de que a vítima “foi submetida a intenso sofrimento físico e mental”, o que realmente será considerado relevante para constatar a tortura serão os indícios de ferimentos físicos graves e visíveis.

O Caso 48 ilustra bem essa questão. Conforme consta nos autos, quatro policiais militares foram acusados de crime de tortura, mas o desfecho processual resultou em absolvição dos réus. De acordo com a denúncia, os policiais militares detiveram um suspeito e o levaram contra a vontade à companhia do batalhão da Polícia Militar, onde o mantiveram sob seu poder e autoridade “com emprego de violência e grave ameaça, e o submeteram a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal e medida de caráter preventivo”. Um dos policiais militares acusados já estava sofrendo um processo militar em razão de disparo, dito acidental. Os policiais militares alegaram que a vítima estava em uma motocicleta sem capacete e que, por essa irregularidade, foi abordada. Afirmaram também que a vítima, quando abordada, reagiu agressivamente contra os policiais, sendo “presa por desacato à autoridade”. O juiz responsável absolveu os acusados por “não ter certeza da responsabilidade dos policiais”. O juiz também considerou as lesões apresentadas pela vítima ferimentos de natureza leve e questionou se os policiais militares a teriam realmente alvejado. Ainda acrescentou que a própria vítima poderia ter se machucado propositalmente para incriminar os policiais militares:

*a vítima teria tempo de sobra para lesionar-se de forma leve [grifo nosso], depois de liberada e antes de comparecer à Correedoria, com a intenção de inculcar a prática aos policiais [grifo nosso], em tom de rebeldia, raiva e vingança decorrente da apreensão de seu automotor, fato que também devo analisar, inclusive me comprometo na ideia de remessa do caso à Jus-*



tiça Militar, pois paira dúvida, inclusive, quanto a eventual excesso de abordagem, que na linha como exposto pela prova, foi realizada como condição necessária e de forma moderada [...] a *ficha dos policiais não os desabona, e inclusive há prova de que são pessoas respeitáveis, cumpridoras de seus deveres, sem amálgamas na carreira* [grifo nosso].

Na percepção do juiz, então, essa possibilidade de simulação teria a intenção de incriminar os policiais militares, “pessoas respeitáveis” e “cumpridoras de seus deveres”. Entretanto, também não havia provas de que a vítima teria se autolesionado. Os policiais militares foram absolvidos, pois *in dubio pro reo*, com base no art. 386, inciso VI, do Código do Processo Penal. A vítima, a todo o momento, é colocada em xeque, chegando a ponto de ela própria tornar-se suspeita das agressões que sofreu.

Questão que também tem sido debatida com relação aos processos de crime de tortura consiste no artigo 1º, inciso I, da lei nº 9.455/97, que define o ato como o procedimento de “constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental”. Esse constrangimento apresenta como finalidades: obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; provocar ação ou omissão de natureza criminosa; produzir discriminação racial ou religiosa. De acordo com Luciano Mariz Maia (2006, p. 98), a tortura é apresentada nessa parte da lei como modalidade de *tortura-prova* ou de *tortura-persecutória*, ou seja, ela é praticada para forçar a confissão, a declaração ou informação da qual dispõe a vítima e que é de interesse do torturador. As práticas de tortura ocorridas em delegacias de polícia para a confissão de supostos criminosos são um exemplo desse modelo. Nesse caso, a maioria dos acusados provém da Polícia Civil, responsável pela investigação e apuração de crimes (MINGARDI, 1992).

O inciso II, do mesmo artigo, acrescenta que também é crime de tortura “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”. No mesmo inciso, § 1º, a lei especifica que incorre na mesma pena “quem submete *pessoa presa ou sujeita a medida de segurança*

[*grifo nosso*] a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal”. A prática de tortura após tentativas de fugas e rebeliões, ou mesmo durante revista realizada nos presos por tropas da Polícia Militar no sistema penitenciário, consiste em exemplo desse tipo de tortura (lei nº 9.455/97).

Ambos os incisos I e II do artigo 1º contêm a expressão “sofrimento físico e mental”, mas apenas o inciso II exige que ele seja “intenso”. Shecaira (1997) afirma que esta última expressão sugere indeterminação, pois conduz o intérprete a enquadrar uma distinta variedade de casos como crime de tortura por apresentar essa caracterização; enquanto outros, que apresentem as mesmas características da expressão, podem não merecer esse mesmo enquadramento. É o caso da conduta do pai ou padrasto, que bate na criança como forma de corrigi-la (*ius corrigendi*), ou do agente policial que submete um prisioneiro a castigos corporais como forma de punição. Em ambos os casos, as vítimas estão sob a guarda de uma autoridade e ambas apanham como forma de castigo, então nos dois exemplos o intérprete poderia considerar a ação como “intenso sofrimento físico e mental”, e, portanto, como crime de tortura. Para Alberto Silva Franco (1997), o adjetivo que caracteriza a intensidade é vago e impreciso, o que torna a interpretação completamente dependente do subjetivismo de quem julga o ato criminoso.

Desse modo, um crime de maus-tratos pode ser interpretado como um crime de tortura, se os operadores do direito considerarem que teve lugar esse “intenso sofrimento” da vítima. Do mesmo modo, os mesmos operadores podem desclassificar um crime de tortura, alegando ser o ato de violência um crime de maus-tratos, abuso de autoridade ou lesão corporal se acreditarem que não houve o dito sofrimento da vítima conforme a expressão. Tudo parece depender da interpretação de quem denuncia o crime e de quem o julga.

De acordo com Luciano Mariz Maia, por não haver uma definição clara acerca do que vem a ser esse “intenso sofrimento físico e mental”, os Tribunais de Justiça do país elaboram distintas jurisprudências, nem sempre coincidentes umas com as outras quando cotejados diferentes tribunais estaduais. O autor dá o exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, segundo ele, “consolidou o conceito de

que a tortura exigiria a presença de ‘sadismo imotivado’, a configurar ‘vil sentimento lascivo’” (MAIA, 2006, p. 234). Desse modo, a margem de subjetividade, em vez de ser restringida, é ainda mais ampliada e imprecisa. Como identificar o “sadismo” do torturador no momento em que inflige dor em sua vítima? Quais elementos sugerem a quem julga que quem tortura o faz de forma sádica, e não como meio racional ou como forma de conseguir algo (seja informação, declaração e confissão)?

Podemos citar o Caso 28, em que o Ministério Público (MP) ofereceu denúncia contra dois policiais civis que teriam submetido a vítima a “constrangimento não autorizado em lei”, e que ofenderam sua “integridade corporal, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme laudo de Exame de Corpo de Delito”. Os policiais civis teriam abordado a vítima porque existia contra ela um mandado de prisão temporária por roubo e atentado violento ao pudor. Ao chegar no distrito policial, ela voltou a ser agredida pelos policiais, que a teriam obrigado a assinar um Boletim de Ocorrência. Diante dos fatos, o MP denunciou os policiais civis por crime de abuso de poder (lei nº 4.898/65). O juiz, ao receber o caso, solicitou à promotoria que adequasse a denúncia, tendo em vista que a narrativa dos fatos teria relação com o artigo 1º, inciso I, alínea a, e II da lei nº 9.455/97.

Em resposta a essa solicitação, a promotora pública alegou que não seria o caso de alteração da denúncia porque, segundo ela, “os fatos lá noticiados melhor se adequavam à lei nº 4.898/65 (abuso de autoridade) e não a lei nº 9.455/97 que trata dos crimes de tortura”. Para ela, o crime de tortura não estaria evidenciado nas lesões corporais presentes no detento, consideradas de “natureza leve”. Sendo assim, a promotora disse não haver indícios de “intenso sofrimento físico e mental”, sem o qual não se completaria a conduta tipificada no art. 1º, inciso I, alínea a, e II e § 1º da lei nº 9.455/97. A promotora considerava tortura como infligência de tormentos e suplícios por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. Em sua percepção, a lesão, por si só, não seria suficiente para caracterizar o crime de tortura, que deveria também ser acompanhado de determinada “exasperação da gravidade daquela conduta”. Por tais motivos, a promotora entendeu que não seria o caso de modificar a denúncia, mantendo o abuso de autoridade.

O juiz, discordando desses argumentos, encaminhou o caso para o procurador geral da Justiça (art. 28 do CPP)<sup>19</sup>. o documento, ele descreve que a vítima teria sido pisoteada e recebido socos no momento em que foi presa. Narrou, ainda, que o ofendido recebeu “borrachadas” nas costas e que apanhou bastante no distrito policial. Os acusados também teriam dado choques elétricos na vítima com o propósito de que ela assinasse o Boletim de Ocorrência. A denúncia apresentava documentos como o relato da própria vítima, o depoimento de três testemunhas presenciais de parte das agressões e o exame de corpo de delito do ofendido, constatando “equimose frontal à esquerda, ferimento não suturado no ângulo orbitário-externo esquerdo, escoriação de região malar e bucinadora, tipo abrasão”<sup>20</sup>.

Para o magistrado, a conduta dos denunciados, pelo descrito na denúncia inicial, assim como os elementos trazidos no Inquérito Policial, indicavam a prática de um crime de tortura, porque: a) os acusados teriam constrangido a vítima, com emprego de violência a obter declaração ou confissão; e b) teriam submetido pessoa presa a sofrimento físico por ato não previsto em lei.

Percebemos que a questão da definição do crime de tortura é colocada em xeque, principalmente porque o que se busca saber é se, em decorrência da ação dos agentes, a vítima sofreu o tal “intenso sofrimento físico e mental”, o que, na perspectiva dos intérpretes, caracterizaria o crime de tortura. Para a promotora, o exame de corpo de delito, por considerar as lesões de natureza “leve”, teria provado que a agressão não se prestaria a enquadrar o crime como tortura, mas como abuso de autoridade. Em sua interpretação, se as lesões fossem de natureza grave, isto demonstraria o “intenso sofrimento físico”. Podemos observar, a partir desse caso, uma seletividade dos elementos, dos recursos e dos argumentos disponíveis nos autos para que determinado crime seja considerado tortura ou não. Isso é matéria de disputa entre os operadores do direito, nas suas tarefas de alcançar o melhor entendimento ou aplicação das leis. Sugere ainda que a seletividade apresente destacada dose de subjetividade com apelo a fatores externos e que estão além dos próprios processos, ao contrário da suposta objetividade que se espera da aplicação das leis.

19 Artigo 28 do Código do Processo Penal: “Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou das peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só o juiz é obrigado a atender” (CPP, 1998, p. 26).

20 Processo referente ao caso 28.

Outro dado importante para entender os fatores relevantes para os desfechos processuais diz respeito ao órgão responsável pela investigação. Os crimes cometidos por policiais civis são investigados pelas próprias delegacias onde as ocorrências criminosas tiveram lugar. Soma-se a isso o fato de que, quando a vítima diz que foi submetida a tortura para confessar um determinado crime, muitos juízes acreditam que ela o faça para suavizar as acusações das quais é alvo. Como não há testemunha que ateste a tortura alegada pela vítima, muitos casos nem chegam a prosperar. Como quem tortura é também o responsável pela própria investigação, não há efetivamente a apuração do crime (MAIA, 2006). Certamente que os acusados não participam da investigação, já que figuram como indiciados do caso, mas conhecem aqueles que o investigarão.

Com relação aos processos cujo desfecho resultou em condenação de agentes do Estado, observamos alguns elementos que podem ter influenciado o resultado da sentença em primeira instância. Um deles foi a realização e o acompanhamento das denúncias por entidades da sociedade civil e de direitos humanos. Ao analisar os processos, percebemos que as entidades enviam sistematicamente ofícios ao Poder Judiciário cobrando iniciativas de investigação e apuração das denúncias, bem como solicitam providências para que as vítimas sejam protegidas durante a tramitação do processo. A presença das entidades nas oitivas e nas audiências pode garantir que a vítima não enfrente o processo sozinha, fato que contribui para que ela sustente a denúncia sem medo de represálias.

Podemos citar o Caso 37: denunciado e acompanhado pela Pastoral Carcerária e referente ao processo em que cinco carcereiros foram acusados por crime de tortura contra 19 presos. O juiz julgou parcialmente procedente a ação e condenou quatro agentes à pena de dois anos e quatro meses, aumentada por serem agentes do Estado, com base nos incursos no artigo 1º, § 1º e 4º, inciso I, da lei nº 9.455/97. O restante dos acusados foi absolvido com base no artigo 386, inciso IV, do Código do Processo Penal.

O papel do Ministério Público mostrou-se importante para o encaminhamento das denúncias e para o resultado dos processos envolvendo agentes do Estado como réus. Quando o MP atuou diretamente na apura-

ção dos fatos, seja visitando instalações em que teriam ocorrido as torturas, seja reunido os materiais supostamente utilizados pelos acusados para agredir as vítimas, houve uma tendência para a condenação dos acusados. Nesse sentido, podemos citar o Caso 24, em que o MP acompanhou de perto o processo contra 22 funcionários da Febem apontados como autores de prática de tortura a 35 adolescentes em unidades de internação do Complexo Raposo Tavares<sup>21</sup>. A denúncia foi recebida após investigações conduzidas por procedimento administrativo instaurado pela Promotoria da Infância e Juventude, que foram até a unidade em que teriam ocorrido as agressões, tiraram fotos, conversaram com os funcionários e adolescentes e encontraram objetos que teriam sido utilizados para torturar os adolescentes. Diante das provas oral e pericial, o juiz considerou alguns funcionários culpados e os condenou por crime de tortura, sendo que dois funcionários foram condenados à pena de 87 anos, um mês e cinco dias de reclusão em regime inicial fechado, como incursos no artigo 1º, inciso II da lei nº 9.455/97. Nesse caso, a atuação do MP se mostrou importante para o desfecho do caso.

A partir da análise dos processos, foi possível perceber que poucos promotores utilizaram em denúncias os tratados e convenções internacionais de direitos humanos e de combate à tortura ratificados pelo Brasil. No geral, eles se limitaram a descrever os fatos e a configurar o crime como tortura. Em alguns casos, os próprios promotores propuseram a improcedência da ação penal por considerarem as provas de crime de tortura muito frágeis.

Conforme destacado por Diogo Lyra:

21 Esse caso foi bastante divulgado na mídia e também foi denunciado a organismos internacionais como Anistia Internacional e Human Rights Watch, por entidades de direitos humanos, como o Grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo e a Associação de Mães e Amigos da Criança e Adolescentes em Risco (Amar).

a omissão dos membros do Ministério Público no que tange ao combate à tortura acaba por insinuar uma certa desconfiança em relação a sua imparcialidade na defesa da lei, pois as frequentes descaracterizações, bem como o número irrisório de denúncias, nos parece provir, da mesma forma como percebido entre os membros da magistratura, de uma visão preconceituosa das vítimas, catalisada, em muitos aspectos, pela imputação de periculosidade que as acompanha (LYRA, 2004, p. 82).

A tortura constitui um fenômeno seletivo e que sempre parece distinguir quais são suas vítimas. Muitas vezes, essa prática é geralmente favorecida e incentivada por alguns setores da sociedade, que não serão alvos de tortura policial. Farão as vítimas parte da classe de “torturáveis”, formulada pela teoria do personagem Capitão Segura, do romance *Nosso homem em Havana*, de Graham Greene (1961)?

Os “torturáveis” são os “não cidadãos”, aqueles cuja lei não alcança nem protege. Conforme Luciano M. Maia, a tortura constitui um fenômeno seletivo e que sempre parece distinguir quais são suas vítimas. Houve socialmente e politicamente a construção da assim chamada “classe dos torturáveis” (MAIA, 2006, p. 72). Isso atesta que a tortura praticada contra determinados segmentos sociais não parece causar espanto ou estranhamento em outros segmentos. Muitas vezes, essa prática é geralmente favorecida e incentivada por alguns setores da sociedade, que não serão alvos de tortura policial. Sem a proteção dos direitos e garantias que a cidadania confere aos cidadãos, pessoas se convertem em torturáveis. Nas palavras de Arendt, quanto mais clara é a incapacidade de algumas pessoas como “pessoas legais”, mais extenso é o “domínio arbitrário do decreto policial” (ARENDR, 1989, p. 324).

De acordo com Caldeira (2000), parece que algumas camadas da sociedade sofrem um processo de desumanização, em que o corpo não está inscrito no interior de uma proteção por meio dos direitos, mas inserido em uma lógica de exclusão e segregação. Dessa forma, Caldeira concorda com Agamben (2002) quando este afirma que determinada pessoa é incluída na ordem jurídica somente na forma de sua exclusão. Para o autor, a questão presente é como entender o que torna possível a existência de algumas formas de vida suscetíveis de ser destruídas sem que esse ato seja considerado um crime, um homicídio ou um sacrifício, o chamado “homo sacer”. A partir do momento em que determinadas populações são situadas nas margens da sociedade, elas passam a ser reduzidas ao estatuto de “vida nua”, deixam de ser pensadas como sujeitos de direito e passam a ser vistas exclusivamente como corpos vivos. Assim, enquanto existem sujeitos que não são reconhecidos como cidadãos com direitos e deveres, mas como “pura e nua” corporeidade, eles podem passar a ocupar esse espaço politicamente perigoso e ambíguo de uma “vida nua”.

Não é por acaso que o desrespeito aos direitos humanos é tão comum no Brasil, já que não existe tradição de respeito aos direitos, principalmente aos direitos civis, que tem como um dos fundamentos o respeito à vida e à dignidade humana (CARVALHO, 2005). Em uma sociedade marcadamente hierarquizada e cujos direitos são concebidos de formas desiguais, a prática da tortura quase se mantém intocável quando direcionada a determinados segmentos.<sup>22</sup>

Se o torturado é pessoa presa ou considerada suposta criminosa, a ela qualquer violência parece ser aceitável. Há um processo de “sujeição criminal” (MISSE, 1999), em que se dá uma incriminação preventiva de tipos sociais percebidos como potencialmente criminosos, abrindo a possibilidade para que a tortura praticada contra determinadas pessoas seja comum sem que haja rigor na sua investigação, apuração e julgamento dos autores, agentes do Estado.

Os resultados das análises dos processos dos crimes de tortura evidenciam que os julgamentos desse tipo de crime são distintos quanto observamos o perfil das pessoas envolvidas. Quando os casos envolvem pessoas comuns, o centro da questão é o agressor, é ele que está em avaliação; quando envolvem agentes do Estado, a ênfase é depositada na vítima, é ela que está no centro do julgamento.

22 Destacamos também o fato de o Brasil ainda não ter responsabilizado os torturadores do regime militar e até hoje não ter enfrentado a questão dos crimes cometidos pelos militares do período da ditadura.



## Referências

- ADORNO, Sergio. (1993), “A criminalidade urbana violenta no Brasil: Um recorte temático”. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, nº 35, pp. 3-24.
- \_\_\_\_\_. (1994), “Crime, justiça penal e igualdade jurídica: Os crimes que se contam no Tribunal do Júri”. *Revista USP – Dossiê Judiciário*, nº 21, pp. 133-151.
- AGAMBEN, Giorgio. (2002), *Homo sacer: O poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte, Humanitas/Editora UFMG.
- ANISTIA INTERNACIONAL. (2009), *Informe: O estado dos direitos humanos no mundo*.
- AQUINO, Maria A. de. (1997), *Expressões e resistência, manifestações de repressão: Brasil (1964-1985)*. São Paulo, Associação Nacional de História/Núcleo Regional de São Paulo.
- \_\_\_\_\_. (1999), *Censura, imprensa, estado autoritário, 1968-1978: O exercício cotidiano da dominação e da resistência: O estado de São Paulo e movimento*. Bauru, SP, Edusc.
- \_\_\_\_\_. (2002), *Os acervos da repressão: Deops – São Paulo e Rio de Janeiro*. Franca, SP, Unesp.
- ARENDT, Hannah. (1989), *As origens do totalitarismo*. São Paulo, Companhia das Letras.
- BOURDIEU, Pierre. (1989), “A força do direito: Elementos para uma sociologia do campo jurídico”. Em: *O poder simbólico*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, pp. 209-254.
- BURIHAN, Eduardo Arantes. (2008), *A tortura como crime próprio*. São Paulo, Juarez de Oliveira.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. (2006), “A definição do crime de tortura no ordenamento jurídico penal brasileiro”. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, nº 59.
- CALDEIRA, Teresa Pires. (2000), *Cidade de muros: Crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo, 34/Edusp.

- CARDOSO, Irene de Arruda Ribeiro. (1997), O árbitrio transfigurado em lei e a tortura política. Em: FREIRE, Alípio et al. (orgs). *Tiradentes, um presídio da ditadura: Memórias de presos políticos*, São Paulo, Scipione, pp. 471-483.
- Código de Processo Penal anotado. Damásio E. de Jesus (org). (1998), São Paulo, Saraiva.
- “Convenção contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis desumanos e degradantes”. (1984), Em: PIOVESAN, Flávia (coord). (2008), *Códigos de direito internacional dos direitos humanos anotado*. São Paulo, DPJ, pp. 196-209.
- CORRÊA, Mariza. (1983), *Morte em família: Representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro, Graal.
- CARVALHO, José Murilo de. (2005), *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- DAHRENDORF, Ralf. (1987), *A lei e a ordem*. Brasília, Instituto Tancredo Neves.
- FOUCAULT, Michel. (1987), *Vigiar e punir*. Petrópolis, Vozes.
- FRANCO, Alberto Silva. (1997), Tortura: Breves anotações sobre a lei 9.455/97. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, nº 19, pp. 56-72.
- GASPARI, Elio. (2002a), *A ditadura escancarada (O sacerdote e o feiticeiro, Volume 1)*. São Paulo, Companhia da Letras.
- \_\_\_\_\_. (2002b), *A ditadura envergonhada (O sacerdote e o feiticeiro, Volume 2)*, São Paulo, Companhia da Letras.
- GREENE, Graham. (1961), *Nosso homem em Havana*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- JURICIC, Paulo. (2002), *Crime de tortura*. São Paulo, Juarez de Oliveira.
- KANT DE LIMA, Roberto. (2004), “Direito civis e direitos humanos: Uma tradição judiciária pré-republicana?” São Paulo em Perspectiva, Vol. 1, nº 18, pp. 49-59.
- \_\_\_\_\_; MISSE, Michel [e] MIRANDA, Ana Paula. (2000), “Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: Uma bibliografia”. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, nº 50, pp. 3-167.

- LYRA, Diogo Azevedo. (2004), *A perpetuação da tortura em uma ordem democrática: Expição e marginalidade social no Brasil redemocratizado*. Dissertação (mestrado em sociologia). Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro.
- MAIA, Luciano Mariz. (2006), *Do controle judicial da tortura institucional: À luz do direito internacional dos direitos humanos*. Tese (doutorado), Universidade Federal de Pernambuco.
- MELLO E SOUZA, Laura de. (1986), *O diabo e a terra de Santa Cruz*. São Paulo, Companhia das Letras.
- MINGARDI, Guaracy. (1992). *Tiras, gansos e trutas: Cotidiano e reforma na polícia civil*. São Paulo, Pagina Aberta.
- MISSE, Michel. (1999), *Malandros, marginais e vagabundos: A acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Tese (doutorado). Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro.
- NASCIMENTO, Andréa Ana do; GRILLO, Carolina Christoph [e] NERI, Natasha Elbas. (2009), “Autos com ou sem resistência: Uma análise dos inquéritos de homicídios cometidos por policiais”. 33<sup>o</sup> Encontro Anual da Anpocs. Caxambu, Minas Gerais.
- OLIVERA, Luciano. (2008), “Violência brasileira e direitos humanos: A razão iluminista contra a parede”. Em: BITTAR, Eduardo [e] TOSI, Giuseppe (orgs). *Democracia e educação em direitos humanos numa época de insegurança*. Brasília, SEDH/Presidência da República, pp. 267-276.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. (2002), “O controle do arbítrio do Estado e o direito internacional dos direitos humanos”. Em: PINHEIRO, Paulo Sérgio [e] GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (orgs). *Direitos humanos no século XXI*, Parte 1. Brasília, Senado Federal/IPRI, pp. 331-356.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. (1997), “Algumas notas sobre a nova lei de tortura (lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997)”. *Boletim IBCCRIM*, nº 54. São Paulo, IBCCRIM.

## Anexo: casos analisados

nº caso	Resumo
1	Quatro policiais civis acusados de terem submetido duas pessoas à tortura. Segundo os autos, as duas vítimas, juntamente com outros seis rapazes, foram levadas para a delegacia por serem suspeitas de um roubo, e foram torturados para confessar o crime. (Julgado em 1ª instância)
2	Rapaz acusado de ter torturado uma pessoa portadora de deficiência mental, que era irmã de sua esposa, responsável por ela. Conforme a denúncia apresentada pelo Ministério Público, a vítima morava com o acusado porque sua esposa era sua curadora. (Julgado em 1ª instância)
3	Pai e mãe acusados de ter torturado seus dois filhos. Conforme os autos, os pais os teriam deixado presos no quarto durante horas. (Julgado em 1ª instância)
4	Presos acusados de terem torturado outros presos. (Julgado em 1ª instância)
5	Cinco policiais militares acusados de terem submetido um preso à tortura "como forma de aplicar castigo pessoal". (Julgado em 1ª instância)
6	Pai acusado de submeter o filho de nove anos a "intenso sofrimento físico e mental como forma de aplicar castigo pessoal e medida de caráter preventivo". (Julgado em 1ª instância)
7	Presos acusados de terem torturado outros presos. (Julgado em 1ª instância)
8	Policiais civis acusados de ter torturado uma pessoa na delegacia como forma de conseguir confissão de um crime. (Julgado em 1ª instância)
9	Policiais civis acusados de terem torturado detentos. (Julgado em 1ª instância)
10	Dois investigadores acusados de ter constrangido de forma violenta um preso, com objetivo de obter confissão em inquéritos referentes a homicídios, ainda não esclarecidos. (Julgado em 1ª instância)
11	Três policiais militares acusados de ter torturado uma pessoa com o fim de obter confissão de um crime. (Julgado em 1ª instância)
12	Policiais civis acusados de ter torturado detentos. (Julgado em 1ª instância)
13	Quatro policiais militares acusados de ter torturado um adolescente e uma gestante. (Julgado em 1ª instância)
14	Policiais civis acusados de ter torturado detentos. (Julgado em 1ª instância)
15	Policiais civis acusados de ter torturado detentos. (Julgado em 1ª instância)
16	Policiais civis acusados de ter torturado detentos. (Em andamento na época da pesquisa)
17	Pai acusado de ter torturado a filha. (Julgado em 1ª instância)
18	Presos acusados de ter torturado outros presos. (Em andamento na época da pesquisa)
19	Presos acusados de ter torturado outros presos em razão de discriminação religiosa. (Julgado em 1ª instância)
20	Padrasto acusado de ter agredido sua enteada de dois anos, que estava sob sua guarda e poder. (Julgado em 1ª instância)
21	Dois funcionários da FEBEM acusados de torturar adolescentes que cumpriam medida de internação. (Julgado em 1ª instância)

22	Três policiais militares acusados de ter constrangido a integridade física e mental da vítima com o fim de obter confissão acerca do crime que era suspeita de ter praticado. (Julgado em 1ª instância)
23	Pai acusado de ter agredido o filho. (Julgado em 1ª instância)
24	Vinte e dois funcionários da FEBEM acusados de torturar cerca de 35 adolescentes em unidades de internação. (Julgado em 1ª instância)
25	Policiais civis acusados de ter torturado um adolescente. (Julgado em 1ª instância)
26	Policiais militares acusados de ter torturado um rapaz como forma de conseguir a confissão de um crime. (Julgado em 1ª instância)
27	Vinte três funcionários da Febem acusados de ter torturado 29 adolescentes que cumpriam medida de internação na unidade da Fundação. (Julgado em 1ª instância)
28	Policiais civis acusados de ter torturado uma pessoa na delegacia. (Em andamento na época da pesquisa)
29	Dez policiais acusados de ter torturado um casal durante quatro horas para que admitissem que havia maconha em sua residência. (Julgado em 1ª instância)
30	Policiais civis acusados de ter torturado detentos para obtenção de informações ou confissões acerca de delitos. (Julgado em 1ª instância)
31	Policiais militares acusados de ter torturado uma pessoa. (Em andamento na época da pesquisa)
32	Quatorze funcionários da Fundação Casa acusados de ter torturado 19 adolescentes que cumpriam medida socioeducativa de internação. (Julgado em 1ª instância)
33	Dois policiais civis acusados de ter torturado a vítima com choques elétricos, socos e pontapés. (Julgado em 1ª instância)
34	Policiais militares acusados de ter torturado uma pessoa. (Julgado em 1ª instância)
35	Cinco policiais militares acusados de ter torturado duas vítimas, na Base Comunitária da PM. (Julgado em 1ª instância)
36	Funcionários da Fundação Casa acusados de ter torturado adolescentes em conflito com a lei que cumpriam medida socioeducativa de internação. (Julgado em 1ª instância)
37	Cinco agentes carcerários acusados de ter torturado 19 presos. (Julgado em 1ª instância)
38	Mãe acusada de agredir a filha de seis meses de idade, que estava sob sua guarda. (Julgado em 1ª instância)
39	Padrasto acusado de ter torturado sua enteada de seis anos de idade, na residência familiar, durante a noite. (Julgado em 1ª instância)
40	Policiais militares acusados de ter torturado presos. (Julgado em 1ª instância)
41	Pai acusado de ter torturado o filho. (Julgado em 1ª instância)
42	Agentes penitenciários acusados de ter torturado presos. (Julgado em 1ª instância)
43	Quatro agentes carcerários acusados de ter torturado quatro detentas "como forma de aplicar castigo corporal". (Julgado em 1ª instância)
44	Mãe acusada de ter torturado o filho. (Julgado em 1ª instância)
45	Três policiais civis acusados de ter torturado cinco detentos. (Julgado em 1ª instância)

46	Policiais civis acusados de ter torturado presos. (Julgado em 1ª instância)
47	Funcionários da Fundação Casa acusados de ter torturado adolescentes em conflito com a lei que cumpriam medida socioeducativa de internação. (Julgado em 1ª instância)
48	Quatro policiais militares acusados de ter torturado uma pessoa na companhia do batalhão da Polícia Militar. (Julgado em 1ª instância)
49	Policiais civis acusados de ter torturado uma pessoa na delegacia. (Julgado em 1ª instância)
50	Funcionários da Fundação Casa acusados de ter torturado adolescentes em conflito com a lei que cumpriam medida socioeducativa de internação. (Julgado em 1ª instância)
51	Policiais civis acusados de ter torturado presos. (Julgado em 1ª instância)
52	Pessoa acusada de ter torturado outra pessoa. (Em andamento na época da pesquisa)
53	Quatro funcionários da Fundação Casa acusados de ter torturado cinco adolescentes da unidade feminina de internação da Fundação. (Julgado em 1ª instância)
54	Policiais civis acusados de ter torturado presos. (Em andamento na época da pesquisa)
55	Policiais civis acusados de ter torturado uma pessoa na delegacia. (Julgado em 1ª instância)
56	Mãe acusada de ter agredido seu filho de um ano de idade de forma que o levou à morte. (Julgado em 1ª instância)
57	Dois rapazes acusados de ter torturado uma pessoa, suspeita de haver roubado loja de toca-fitas para veículo de propriedade de um dos acusados. (Julgado em 1ª instância)